

## XIII

**Disposições finais**

1 — Podem ser celebrados acordos de cooperação com as escolas superiores de tecnologias da saúde para efeitos de concepção, realização, supervisão e avaliação das provas de aptidão nas suas várias fases e para a realização de actividades no âmbito da formação complementar.

2 — O presente Regulamento será objecto de uma avaliação periódica sobre os resultados da sua aplicação, bem como de revisão, sempre que as alterações legislativas que venham a ser introduzidas no regime jurídico relativo ao exercício ou acesso às profissões em causa o exijam.

## XIV

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Saúde, 4 de Abril de 2002. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2002/A**

Considerando que as regras de ingresso na carreira de técnico profissional, previstas pelo artigo 71.º da orgânica da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, colidem com os requisitos habilitacionais exigidos para a carreira de técnico profissional, a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Considerando que a carreira de técnico profissional de viação constitui uma carreira de regime especial, cujas condições de ingresso e acesso se encontram definidas pelo Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro;

Considerando que este diploma legal revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 212/98, de 27 de Junho, para o qual, o n.º 3 do artigo 71.º da orgânica da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, remetia o regime de ingresso na carreira de inspector de viação, importando, por isso, que se prossiga o regime estabelecido a nível nacional para essa carreira;

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da alínea *p*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 71.º da orgânica da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, aprovada pelo Decreto

Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 71.º****Carreira de técnico profissional de viação**

1 — As condições de ingresso e acesso na carreira de técnico profissional de viação regem-se pelo disposto nos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro.

2 — O estágio de ingresso na carreira de técnico profissional de viação integrará um curso de formação promovido pela DROPTT, através do SCTT, com a colaboração de outras entidades.

3 — O regulamento do estágio, bem como o respectivo curso de formação, será aprovado mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Habitação e Equipamentos e do que tiver a seu cargo a tutela da Administração Pública.

4 — Os técnicos profissionais de viação têm direito a um suplemento remuneratório mensal, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro.»

**Artigo 2.º**

É alterado o quadro de pessoal da SRHE, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, conforme mapa 1, publicado em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

**Artigo 3.º**

A transição do pessoal do quadro da SRHE, conforme o mapa 1 anexo, será operada nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro.

**Artigo 4.º**

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma esteja a auferir suplementos remuneratórios de valor superior ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro, mantém o direito a esse valor enquanto este não for atingido por efeito de futuras revisões e actualizações.

2 — O valor referido no número anterior é calculado em função dos montantes devidos por ano civil e pago em 12 meses.

**Artigo 5.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 28 de Fevereiro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## ANEXO

## MAPA I

Número de lugares	Carreira	Remuneração
<b>Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres</b>		
Pessoal técnico-profissional		
8	I Técnico profissional de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal I	(a)
<b>Delegação da Ilha de Santa Maria</b>		
Pessoal técnico-profissional		
1	I Técnico profissional de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal I	(a)
<b>Delegação da Ilha Terceira</b>		
Pessoal técnico-profissional		
4	I Técnico profissional de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal I	(a)
<b>Delegação da Ilha da Graciosa</b>		
Pessoal técnico-profissional		
1	I Técnico profissional de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal I	(a)
<b>Delegação da Ilha de São Jorge</b>		
Pessoal técnico-profissional		
2	I Técnico profissional de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal I	(a)
<b>Delegação da Ilha do Pico</b>		
Pessoal técnico-profissional		
2	I Técnico profissional de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal I	(a)
<b>Delegação da Ilha do Faial</b>		
Pessoal técnico-profissional		
2	I Técnico profissional de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal I	(a)
<b>Delegação da Ilha das Flores</b>		
Pessoal técnico-profissional		
1	I Técnico profissional de viação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal I	(a)

(a) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.